



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ação Civil Pública 1020969-22.2021.4.01.3200

Trata-se de ação civil pública em epígrafe, ajuizada contra a Construtora Maquise S.A. - Ecomanaus e o IPAAM, em razão de irregularidades no licenciamento ambiental do novo aterro sanitário de Manaus, e danos ambientais constatados no local.

Na oportunidade, o Ministério Público Federal requer a juntada do PARECER TÉCNICO Nº 920 /2021-CNP/SPPEA (em anexo), por meio do qual a área técnica deste MPF se manifestou sobre a adequação e o cumprimento das condicionantes da última Licença Ambiental, até então, LI nº 203/2011-04 - IPAAM, de 28/08/2018.

Observe-se que o perito apontou que "a princípio" o aterro não atenderia a Resolução quanto à distância mínima do aeroporto de Manaus, estando dentro do raio de 20km, causando perigo aviário. Tal circunstância consolida, ainda mais, além das razões exaradas na inicial, a competência desta Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa.

Ainda, o PT ora juntado conclui pelo "descumprimento dos dispositivos previstos na Resolução Conama nº 01/86" quanto ao EIA-RIMA apresentado pelo empreendedor, verificando "falhas e omissões do IPAAM", "sobretudo no tocante aos impactos pertinente ao meio físico e as questões ambientais de proteção a fauna e flora".

Por exemplo, o perito informa que:

- a) a distância do aterro/corpos d'água precisava ser reavaliada, uma vez que o diagnóstico ambiental do meio físico menciona dois cursos d'água na área requerida para implantação do aterro, bem como ao concluírem que o fato de aterro deveria estar situado a pelo menos 200 m de distância dos igarapés;
- b) não constam informações acerca de um plano de resgate prévio de plantas de

interesse científico ou econômico, bem como de coleta de sementes e propágulos e transplântio que pudessem subsidiar a produção de mudas a partir da construção de um viveiro florestal;

c) informações nos autos dão conta que as mudas seriam adquiridas (compradas) de algum produtor rural, a nosso ver, uma medida totalmente descabida, uma vez que as supressões de vegetação na área do aterro foram realizadas e concluídas em 2015;

d) não constam propostas claras sobre as medidas de compensação ambiental em atendimento ao disposto na Lei nº 9985/2000; e

e) conforme exigência do IPAAM, presume-se que a APP do empreendimento foi delimitada e cercada numa faixa de apenas 50 metros, ao invés área mínima de 200 metros, conforme estabelecida na Norma da ABNT - NBR 13896/1997.

De fato, o parecer técnico aponta, na sua conclusão que:

Desconsiderando a Legislação Ambiental sobretudo, a NBR, o IPAAM mesmo ciente da LP nº 184/2008, emitida pelo próprio IPAAM e/ou SEMMAS exigiu-se do empreendedor uma faixa marginal de APP de apenas 50 metros de largura (vide LI nº 203/2011, de 22/12/2011 e LI nº 203/2011-2), fato que acarretou um dano ambiental altamente significativo em razão da supressão de vegetação numa faixa marginal de APP de apenas 50 metros, contrariando a faixa marginal mínima de 200m, predefinida na NBR da ABNT.

(...)

(...) passados quase 4 anos é que o IPAAM reconheceu o erro por ocasião da emissão da 3ª renovação de LI nº203/2011-3, de 16/10/2015, exigindo do empreendedor o reflorestamento da faixa marginal correta mínima 200m de app recomendada pela Norma da ABNT NBR 13896/1997, sobretudo na faixa situada ao longo da margem esquerda que margeia o Igarapé do Leão, bem como outro Igarapé (nome não informado nos autos) que adentrava nas duas margens do terreno do aterro no sentido sul-norte".

Isto posto, o MPF promove a juntada do Parecer Técnico aos autos e reitera os termos da petição inicial.

Manaus, 31 de agosto de 2021.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

PROCURADORA DA REPÚBLICA